

ANEXO 04

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA. - CTM E A _____, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, o **CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA. - CTM**, empresa pública, entidade multifederativa, vinculado à Secretaria Estadual das Cidades, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.309.806/0001-10, com sede no Cais de Santa Rita, nº 600, bairro de São José, nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aqui denominada simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro, XXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portador da Cédula de Identidade nº XXXXXXXXXXXX SSP-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº XXXXXXXXXX, residente e domiciliado nesta cidade do Recife-PE, e, do outro lado, a XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, aqui denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu Representante Legal, Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portador da Cédula de Identidade nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito no CPF/MF sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na cidade de XXXXXXXXXXXX, têm entre si, justa e acordada, a concessão da prestação dos serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, regida pela Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, modificada pela Lei Federal nº 9.074, de 07/07/1995, pela Lei Federal nº 9.648, de 27/05/1998, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Estadual nº 13.235, de 24/05/2007, pela Lei Municipal do Recife nº 17.360, de 10/10/2007, pela Lei Municipal de Olinda nº 5.553, de 04/07/2007, pela Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005, pela Lei Estadual nº 10.904, de 04/06/1993, pela Lei Estadual nº 14.474, de 16/11/2011, pelo Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - RTPP/RMR, pelo Manual de Operação dos Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife e demais normas aplicáveis, em especial as disposições contidas no Edital de Licitação nº 002/2013 e em seus Anexos, vinculados ao Processo Administrativo da Concorrência nº 002/2013 e na forma a seguir estipulada:



1

Cláusula Primeira – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES

1.1. O presente Contrato de Concessão é celebrado nos termos do Edital de Licitação n.º 002/2013, da Proposta Comercial Vencedora e da Proposta Técnica, que passam a integrar este Contrato de Concessão.

1.2. A celebração do presente Contrato de Concessão importa na delegação à pessoa jurídica da exploração dos serviços de transporte coletivo público urbano de passageiros do STPP/RMR, organizados em Lotes de Linhas.

1.3. A Concessionária, nas condições fixadas no presente Contrato de Concessão, assume, com exclusividade e por sua conta e risco, a prestação dos serviços do STPP/RMR referentes ao Lote de Linhas n.º XX, devendo na execução de seus serviços atender ao disposto na legislação específica, nas normas regulamentares, nas instruções e determinações do CTM e do CSTM, bem como as cláusulas do presente Contrato de Concessão.

1.3.1. A exclusividade mencionada no item 1.3 desta Cláusula, em hipótese alguma impede a exploração por outros Concessionários de linhas que tenham, eventualmente, trechos coincidentes com aqueles que compõem os lotes de linhas descritos no Edital.

1.4. Na prestação dos serviços do STPP/RMR a Concessionária tem total responsabilidade na direção de seus negócios, investimentos, perfil de pessoal, emprego de material e tecnologia, observadas as legislações específicas, as normas regulamentares, as instruções e determinações do CTM e/ou do CSTM e as prescrições deste Contrato de Concessão.

1.5. A Concessionária reconhece que, antes de firmar o presente Contrato de Concessão, considerou, com base nos termos e condições previstos no mesmo, as obrigações e os riscos de qualquer natureza envolvidos ou que possam surgir na prestação dos serviços do STPP/RMR, a assunção de direitos e responsabilidades advindos deste Contrato de Concessão e o risco técnico, econômico e financeiro inerente ao mesmo, responsabilizando-se, perante o CTM e/ou terceiros, por qualquer obrigação prevista na legislação específica, nas normas regulamentares e nas cláusulas do Contrato de Concessão.

1.6. A Concessionária e/ou seus sucessores são responsáveis por todos e quaisquer danos e prejuízos que, a qualquer título, ela própria, seus empregados ou seus eventuais contratados venham a causar ao CTM, aos usuários e/ou a terceiros, em decorrência da execução das obrigações previstas no presente Contrato de Concessão.

1.7. A Concessionária é responsável por todos os ônus, obrigações e quaisquer outros encargos decorrentes da prestação dos serviços do STPP/RMR previstos nas legislações tributária, trabalhista e previdenciária, inclusive obrigações relativas à segurança e medicina do trabalho.

1.8. A prestação dos serviços do STPP/RMR tem o caráter de prestação de serviço público que deve visar o pleno atendimento dos usuários pela Concessionária, bem como atender ao disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 1995.



2



1.9. Entre o início da vigência do Contrato de Concessão e o início da execução do Contrato de Concessão, a Concessionária deve observar as regras referentes ao período de transição, consoante as disposições constantes nos itens 7.37. a 7.38. da Cláusula Sétima do presente Contrato de Concessão.

Cláusula Segunda – DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

2.1. O objeto do presente Contrato de Concessão é delegação à pessoa jurídica da exploração dos serviços de transporte coletivo público urbano de passageiros do STPP/RMR, organizados em Lotes de Linhas, após a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e ao Usuário.

2.1.1. A Concessionária aceita que a exploração dos serviços do STPP/RMR que lhe é delegada seja realizada de forma exclusiva, comprometendo-se a somente exercer outra atividade empresarial após prévia autorização do CTMA frota cadastrada no CTM para operação do STPP/RMR, não poderá ser utilizada para outros fins sem autorização do CTM e sem cumprir as normas constantes do Manual de Operações.

2.2. O objeto do presente Contrato de Concessão inclui:

2.2.1. Manutenção, limpeza, segurança e demais custos inerentes à utilização dos miniterminais como água, luz, reformas úteis e necessárias do equipamento;

2.2.2. Aquisição e manutenção dos veículos, garagens, instalações e equipamentos vinculados, direta ou indiretamente, à prestação dos serviços do STPP/RMR, bem como de todo e qualquer bem que seja necessário, de qualquer forma, à prestação dos referidos serviços, nos termos do Edital e deste Contrato de Concessão; e

2.2.3. Venda de passagem aos usuários na bilheteria, nos terminais e nas estações como contraprestação dos serviços indicados, segundo as normas estabelecidas pelo CTM;

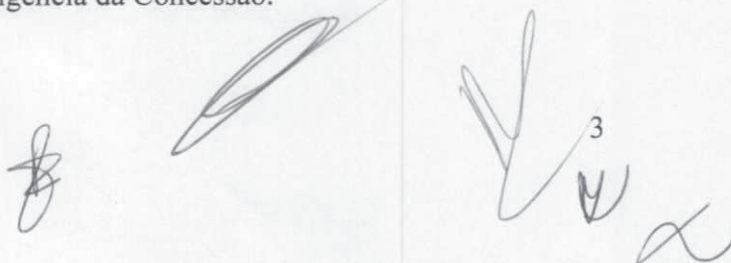
2.3. A prestação dos serviços do STPP/RMR é efetuada pela Concessionária por sua conta e risco, mediante o recebimento do Preço de Remuneração ao Operador – PRO, que será reajustado ou revisto na forma prevista no presente Contrato de Concessão.

Cláusula Terceira – DO PRAZO, DA VIGÊNCIA E DAS METAS DA CONCESSÃO

3.1. O Prazo de Vigência do Contrato de Concessão é de 15 (quinze) anos, contados a partir da data da ordem de serviço da Concessão, podendo no caso de inadimplência de seu cumprimento, nas situações previstas neste Contrato de Concessão, Edital, na regulamentação e legislação aplicáveis ter seu término antecipado.

3.2. O prazo previsto no Item 3.1. pode ser prorrogado, uma única vez, por um período de até 5 (cinco) anos, dependendo dos resultados da avaliação de desempenho dos serviços prestados pela Concessionária a ser realizada pelo CTM.

3.2.1. A prorrogação referida no item 3.2. somente ocorrerá depois de avaliados os serviços executados pela Concessionária durante a vigência da Concessão.

The bottom of the page features several handwritten marks. On the left, there is a small, stylized signature. In the center, there is a large, loopy signature. On the right, there are initials that appear to be 'V' and 'M', with a small number '3' written above them. Further to the right, there is another stylized signature or mark.

3.2.2. A avaliação mencionada na cláusula 3.2.1 será feita através de um procedimento denominado Avaliação da Qualidade do Desempenho das Concessionárias do STPP/RMR, realizado semestralmente pelo CTM, consoante os critérios e sistemática estabelecidos no Manual de Operação.

3.2.3. O CTM comunicará à Concessionária os resultados da Avaliação da Qualidade do Desempenho e a possibilidade ou não da prorrogação da concessão em um prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores ao seu término.

3.2.4. A Concessionária deverá manifestar o seu interesse em prorrogar o Contrato de Concessão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da comunicação do CTM.

3.2.5. Findo o prazo descrito na cláusula 3.2.4 é assegurado ao CTM o direito de realizar uma nova licitação para o respectivo lote de linhas.

3.3. O prazo previsto no item 3.1. desta Cláusula poderá ser prorrogado por um prazo máximo de 6 (seis) meses, caso não ocorra a hipótese prevista no item 3.2. desta Cláusula, a critério exclusivo do CTM, quando necessário para:

- I. assegurar a continuidade da prestação dos serviços do STPP/RMR; e
- II. para fins exclusivos de alinhamento dos termos finais de vigência dos contratos de concessão de todas as linhas licitadas pelo CTM, por intermédio do Edital de Licitação nº 002/2013 visando o ordenamento das futuras licitações.

3.4. A Concessionária prestará os serviços do STPP/RMR nas condições previstas neste Contrato de Concessão de modo a atingir as metas de qualidade definidas no Anexo 05 do Edital, sem prejuízo do atendimento dos demais dispositivos legais aplicáveis.

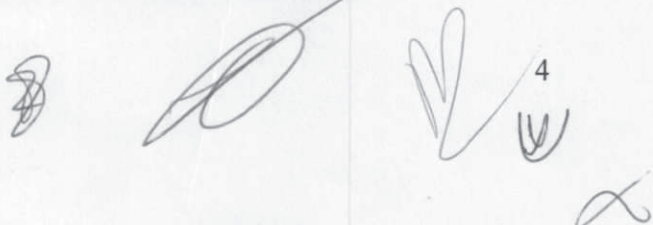
3.5. As metas previstas no Anexo 05 do Edital podem ser revistas a critério do CTM, em face da alteração das condições existentes e da necessidade de adequações ao cronograma de investimentos para a consecução das metas estabelecidas, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro.

Cláusula Quarta – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

4.1. A Concessionária é remunerada pelo CTM por cada lote de linhas em função da prestação dos serviços do STPP/RMR, com base no Preço de Remuneração ao Operador – PRO, valor monetário proposto pelo Licitante Vencedor para remunerá-lo por Passageiro Equivalente Catracado com Integração - PTEI em contrapartida à prestação dos serviços do STTP/RMR, observados os indicadores de qualidade previstos nas cláusulas 4.4.5, 4.4.6 e no Manual de Operação.

4.2. O pagamento da remuneração às Concessionárias é quinzenal, podendo ser realizado no máximo 10 (dez) dias úteis após o último dia do período de apuração.

4.3. Para efeito desta cláusula, Remuneração Base é o valor através do qual se calcula a Remuneração Devida. O cálculo da Remuneração Base se encontra detalhado nas cláusulas 4.4., 4.4.1., 4.4.2., 4.4.3. e 4.4.4. e de acordo com as especificações estabelecidas neste contrato, no Edital, no Regulamento do STPP/RMR e no Manual de Operação.

The block contains several handwritten signatures in dark ink. To the right of the signatures, there is a small handwritten number '4'.

4.3.1. Remuneração Devida é o valor que a Concessionária tem a receber, calculado em função da Remuneração Base, descontada das penalizações pelo não atendimento dos indicadores de qualidade previstos nas cláusulas 4.4.5, 4.4.6, caso existam, e do custo do ISS, sendo este calculado conforme legislação municipal pertinente, PIS, COFINS e dos valores referentes às multas administrativas.

4.4. Para o cálculo da Remuneração Base por quinzena a cada Concessionária i será utilizada a equação a seguir:

$$\begin{aligned} \text{RB } i &= \text{PRO } i \times \text{PTE } i \\ \text{RB } i &= \text{PRO } i \times (\text{PEC } i + \text{PIT } i) \end{aligned}$$

Onde:

RB*i* = Remuneração Base na quinzena à Concessionária *i*;

PRO*i* = Preço de Remuneração do Operador *i*;

PTE*i* = Total de Passageiros Equivalentes Catracados com Integração da Concessionária *i*;

PEC*i* = Total de Passageiros Equivalentes Catracados da Concessionária *i*; e

PIT*i* = Total de Passageiros Integrados nos Terminais Fechados da Concessionária *i*.

4.4.1. O Total de Passageiros Equivalentes Catracados de cada Concessionária, por quinzena, deverá ser obtido através do somatório do Total de Passageiros Equivalentes Catracados de cada linha *j* do lote da Concessionária *i*, ou seja:

$$\text{PEC } i = \sum_{j=1, n} \text{PEC } j$$

Onde:

PEC*i* = Total de Passageiros Equivalentes Catracados da Concessionária *i*;

PEC*j* = Total de Passageiros Equivalentes Catracados da linha *j* da Concessionária *i*; e

n = Total de linhas *j* da concessionária *i*.

4.4.2. O Total de Passageiros Equivalentes Catracados de cada linha, por quinzena, é obtido a partir dos dados processados do Sistema de Controle da Bilhetagem Eletrônica – SCBE, subtraindo-se do Total de Passageiros registrados na catraca o Total de Passageiros Catracados Gratuitos, 50% (cinquenta por cento) dos Estudantes Catracados e 50% (cinquenta por cento) dos passageiros inteiros do domingo que pagam em espécie, ou seja:

$$\text{PEC } j = \text{PTC } j - \text{PTG } j - 0,50 \text{ PTE } j - 0,50 \text{ PID } j$$

Onde:

PEC*j* = Total de Passageiros Equivalentes Catracado da linha *j* da Concessionária *i*;

PTC*j* = Total de Passageiros registrados na catraca da linha *j* da Concessionária *i*;

PTG*j* = Total de Passageiros Gratuitos registrados na catraca da linha *j* da Concessionária *i*;

PTE*j* = Total de Passageiros Estudantes registrados na catraca, através do VEM-Estudante, da linha *j* da Concessionária *i*; e

PID*j* = Total de Passageiros Inteiros do Domingo da linha *j* da Concessionária *i*.



4.4.3. O cálculo do Total de Passageiros Integrados nos Terminais Fechados da Concessionária i será calculado pelo somatório do produto do total de passageiros registrados na catraca de cada linha j pelo Índice de Integração desta mesma linha j da Concessionária i;

$$PITFi = \sum_{j=1,n} (PTCj \times \%Ij)$$

Onde:

PITFi = Total de Passageiros Integrados nos Terminais Fechados da Concessionária i;

PTCj = Total de Passageiros registrados na catraca da linha j da Concessionária i; e

%Ij = Percentual de Passageiros Integrados da linha j da Concessionária i, provenientes de outras linhas do Terminal de Integração em relação aos passageiros catracados desta linha; e

n=Total de linhas j da concessionária i.

4.4.4. O percentual de passageiros integrados de cada linha é obtido pela relação onde o numerador corresponde ao total de passageiros que embarca na linha j nos terminais de integração do SEI, sem o registro nas catracas, e o denominador, que é o total de passageiros registrados nas catracas da linha j, no mesmo período, ou seja:

$$\%Ij = PIj / PTCj$$

Onde:

%Ij = Percentual de Passageiros Integrados da linha j da Concessionária i provenientes das outras linhas do Terminal de Integração em relação aos passageiros catracados desta linha;

PIj = Total de Passageiros Integrados da linha j da Concessionária i provenientes das outras linhas do Terminal de Integração, que ingressam no veículo sem registro na catraca ou validador para um período específico; e

PTCj = Total de Passageiros registrados na catraca da linha j da Concessionária i para um período específico.

4.4.5. A Concessionária tem direito a 100% (cem por cento) da Remuneração Devida, caso atinja notas mensais iguais ou maior que 9 (nove), nos indicadores de qualidade especificados, do Manual de Operação, observados os descontos legais e multas administrativas. Os indicadores de qualidade mencionados são:

I- índice de cumprimento de viagens;

II- índice de cumprimento de intervalos;

III- índice de quebra; e

IV- índice de satisfação dos usuários.

4.4.6. Na hipótese de a nota para cada um dos índices indicados acima e detalhados no Manual de Operação - Avaliação de Desempenho da Concessionária, ser inferior à nota 8 (oito), será descontado da remuneração da concessionária 1% para cada indicador não alcançado. No caso da nota ser maior ou igual a 8 (oito) e menor do que 9 (nove) serão descontados da remuneração da concessionária 0,5% para cada indicador não alcançado. Para a nota maior ou igual a 9 (nove) não se fará desconto da remuneração. Desta forma, a Concessionária que não atingir os índices de qualidade apresentados no item 4.4.5. terá sua Remuneração Base descontada em até 4% (quatro por cento).

4.5. O Preço de Remuneração ao Operador - PRO será reajustado, anualmente, pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

4.5.1. O reajuste da remuneração dos concessionários não implicará, necessariamente, em reajuste das tarifas cobradas dos usuários.

4.5.2. O reajuste da remuneração, no caso do Serviço Complementar, será procedido sempre que houver aumento da tarifa cobrada aos usuários.

4.5.3. A cada quatro anos, não se realizará o reajuste previsto na cláusula 4.5, procedendo-se à repactuação do preço contratado, a qual visará à adequação aos novos preços de mercado dos insumos utilizados pelo particular delegado na operação do STTP/RMR.

4.5.4. A repactuação se fará através da demonstração analítica da variação dos preços dos componentes dos custos verificada entre o momento inicial do contrato e o momento de cada repactuação, com base na planilha apresentada na licitação, subtraindo-se do percentual resultante as variações no preço do contrato decorrentes da incidência dos reajustes anuais e repactuações anteriores. Este procedimento tem como finalidade manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato de Concessão, em conformidade com o estabelecido no art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.987/95.

4.5.5. Na ausência ou modificação do índice oficial selecionado para cálculo de reajuste, o CTM deverá escolher outro índice que melhor reflita a variação indicada.

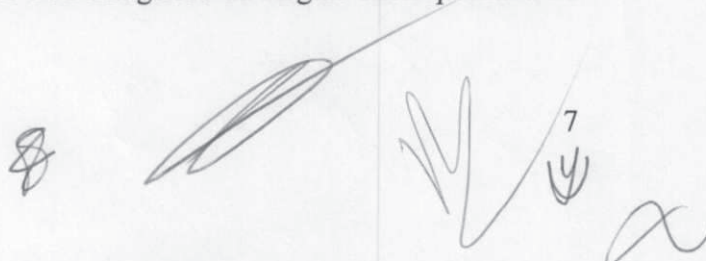
4.6. O critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, será o IPCA.

4.7. Para a revisão dos custos de cada Concessionária será adotada a metodologia descrita no Manual de Operação.

4.8. A tarifa paga pelos usuários em razão da prestação dos serviços do STTP/RMR integrará a Conta Gráfica do Sistema, submetida à gestão do CTM, conforme art. 270 do Regulamento do STTP/RMR.

4.8.1. O procedimento para o repasse das tarifas dos usuários pelo CTM à Concessionária será fixado no Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – RTPP/RMR, no Manual de Operação dos Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife e demais normas pertinentes.

4.9. As Concessionárias serão remuneradas através do encontro de contas entre a sua arrecadação e a remuneração devida, conforme Contrato de Concessão, Edital, RTPP/RMR, Manual de Operação dos Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife e demais normas pertinentes.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials. From left to right, there is a small, stylized signature, a large, bold, sweeping signature, a signature that appears to be 'V' followed by a flourish, a small mark resembling the number '7' inside a circle, and a long, horizontal, wavy line.

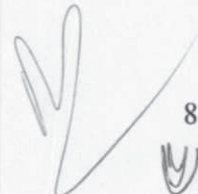
Cláusula Quinta – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

5.1. Constituem motivos para a análise da eventual ruptura do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão, quando comprovado o seu impacto direto nas condições iniciais da Concessão:

- I. eventos de força maior ou caso fortuito para os quais o Contrato de Concessão não tenha exigido seguro;
- II. criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais que afetem diretamente ao setor de transportes urbanos, após a assinatura deste Contrato de Concessão, ressalvados o imposto sobre a renda;
- III. alteração legislativa que acarrete benefício à Concessionária, inclusive a que concede ou suprime isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- IV. criação, alteração ou extinção de quaisquer normas de qualidade de serviços exigidas por lei federal, estadual ou municipal;
- V. outras mudanças discriminatórias de legislação de caráter específico que resultem em um aumento de custos para a Concessionária de modo a afetar a continuidade ou a qualidade da exploração dos serviços do STPP/RMR;
- VI. mudanças significativas nas obrigações do nível de serviço, nos indicadores de qualidade especificados no Manual de Operação, exigidas pelo CTM e que demandem a realização de alterações no programa de investimento por parte da Concessionária;
- VII. alteração unilateral do Contrato de Concessão, por parte do CTM, que afete o equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela Concessionária; e
- VIII. variações significativas, imprevisíveis e não imputáveis à Concessionária no valor do PRO.

5.2. Não ensejarão direito à revisão por ruptura do equilíbrio econômico-financeiro:

- I. o prejuízo ou a redução de ganhos da Concessionária decorrentes da livre exploração da concessão e dos riscos normais à atividade Concessionária, inclusive as diferenças verificadas entre a demanda de passageiros estimada no processo licitatório e a demanda efetivamente ocorrida no curso da concessão;
- II. a oscilação ordinária dos custos das obrigações assumidas pela Concessionária ou a sua discrepância em relação aos custos previstos na elaboração de seu plano de operação;
- III. os erros na projeção de demanda pelos estudos de viabilidade contidos no projeto básico ou outros aspectos dos serviços do STPP/RMR;
- IV. os erros na projeção de custos por desconsideração de eventos ou acontecimentos previsíveis;



8



- V. o aumento dos custos operacionais, provocados pelo desconhecimento das condições de circulação e o sistema viário dos itinerários das linhas;
- VI. negligência, inépcia ou omissão na prestação dos serviços do STPP/RMR;
- VII. gestão ineficiente dos serviços do STPP/RMR, incluindo falta de controle dos seus custos e receitas ou o pagamento de custos administrativos e operacionais superiores aos praticados no mercado;
- VIII. incapacidade de aproveitamento das possibilidades de ampliação e melhoria na prestação dos serviços do STPP/RMR, demonstrados diretamente pelo CTM ou através de estudos contratados; e
- IX. O pedido de reequilíbrio contratual caso ocorra evento imprevisível ou de força maior passível, no entanto, de ser coberto por um seguro.

5.3. O CTM pode adotar, individualmente ou em conjunto, os seguintes mecanismos para a revisão por ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão:

- I. aumento ou redução do valor da PRO; e
- II. liberação parcial e proporcional da Concessionária das obrigações contratuais diretamente relacionadas à hipótese ensejadora da revisão por ruptura do equilíbrio econômico-financeiro.

5.3.1. Os mecanismos enumerados no item 5.3. desta Cláusula podem ser combinados para obtenção da adequada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão e serão definidos pelo CSTM.

5.4. A revisão por ruptura do equilíbrio econômico-financeiro não poderá alterar a distribuição de riscos originalmente prevista no Contrato de Concessão.

5.5. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo CTM e não previstos no Contrato de Concessão, o CTM pode requerer à Concessionária, previamente ao processo de revisão por ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico das obras e serviços, com todos os elementos necessários para avaliar o investimento.

5.5.1. Na hipótese prevista no item 5.5. desta Cláusula, o CTM deverá estabelecer o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

5.6. Da criação, alteração e extinção de linhas

5.6.1. Sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93, caberá ao CTM a qualquer época, criar ou autorizar as seguintes modificações nas linhas, objetivando ajustes no STPP/RMR:

I- criar linhas;

9

II- aumentar ou diminuir a frota, o número de viagens e a frequência;
III- alterar o itinerário;
IV- fracionar os preços das passagens para atender aos seccionamentos;
V- determinar novos pontos de parada, terminais e pontos de retorno;
VI- acompanhar a evolução tecnológica, no que se refere aos sistemas inteligentes e aos sistemas de bilhetagem eletrônica; e

VII- Estabelecer a integração entre linhas utilizando o mecanismo da bilhetagem eletrônica.

5.6.1.1. Não gerarão direito ao equilíbrio econômico financeiro do contrato quaisquer das alterações descritas no item 5.6.1 que derivem de ajustes decorrentes da discrepância entre a demanda de passageiros estimada e ofertada

§ 1º Os ajustes mencionados na cláusula 5.6.1. obedecerão a procedimentos e padrões operacionais estabelecidos neste Regulamento, no Manual de Operação e Normas Complementares e serão autorizados através de correspondência.

§ 2º Os ajustes mencionados na cláusula 5.6.1. obedecerão ao limite de 20% do total de linhas para cada Concessionária estabelecido pela Lei 14.474, de 16 de novembro de 2011.

5.6.2. A oportunidade e conveniência da criação de novos serviços convencionais ou da alteração dos já existentes seguirão diretrizes estabelecidas no Manual de Operação e serão avaliadas pelo CTM.

5.6.3. A criação ou extinção de uma linha dar-se-á através de Resolução do CSTM, após análise e discussão de avaliação elaborada pelo CTM.

5.6.4. Considerada exequível e conveniente à criação do novo serviço complementar ou local é da competência do CTM analisar previamente os estudos e avaliações obedecendo às diretrizes e normas estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Operação efetuando-se sua consequente implantação.

Parágrafo único. É vedada a criação de linhas radiais, perimetrais e diametrais no Serviço Complementar do STPP/RMR, salvo por motivo de ordem temporal, conforme definição do Manual de Operação.

5.6.5. Para criação de uma nova linha deverão ser obedecidos os padrões operacionais e normas estabelecidas pelo CTM, neste Regulamento, no Contrato de Concessão e no Manual de Operação.

5.6.6. A seleção da Concessionária para operar uma nova linha seguirá aos seguintes critérios:

I – nos casos em que a nova linha possua itinerário e demanda previstos, que interfiram na operação e equilíbrio financeiro de um lote de linhas de determinada Concessionária, deverá esta operar o novo serviço obedecendo aos limites estabelecidos no Contrato de Concessão;

II – nos casos em que a nova linha possua itinerário e demanda previstos, que interfiram na operação e no equilíbrio financeiro de mais de um lote de linhas, deverá operar o novo serviço a Concessionária do lote que obtiver a maior média no Sistema de Avaliação, nos 4 (quatro) últimos semestres anteriores à criação da linha.



Parágrafo único. A Concessionária detentora da prioridade para exploração da nova linha deverá no prazo máximo de 90 (noventa) dias operar o novo serviço. Ao final deste prazo, caso a Concessionária não tenha condições de iniciar a operação, o CTM determinará outra Concessionária para executar o serviço, obedecendo às mesmas condições estabelecidas no Art. 185 do RTPP/RMR.

5.6.7. Constituem risco ordinário assumido integralmente pelos particulares delegados do STTP/RMR as variações de demanda de passageiros e a frustração da demanda de passageiros estimada no processo licitatório.

5.6.8. Havendo frustração da demanda estimada no processo licitatório, o CTM procederá aos ajustes necessários à adequação da operação de transporte de passageiros à demanda efetivamente existente, não sendo devido reequilíbrio econômico-financeiro em razão desses ajustes.

Cláusula Sexta – DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

6.1. A Concessionária é obrigada a manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e a atender as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

6.2. Os bens vinculados à concessão poderão ser utilizados na execução de atividades não consignadas no objeto do Contrato de Concessão, desde que:

- I. esteja de acordo com a Lei nº 14.253, de dezembro de 2010;
- II. não haja qualquer prejuízo à normal prestação dos serviços do STTP/RMR; e
- III. seja emitida a anuência prévia pelo CTM;

6.3. O patrimônio da Concessionária é constituído pelos:

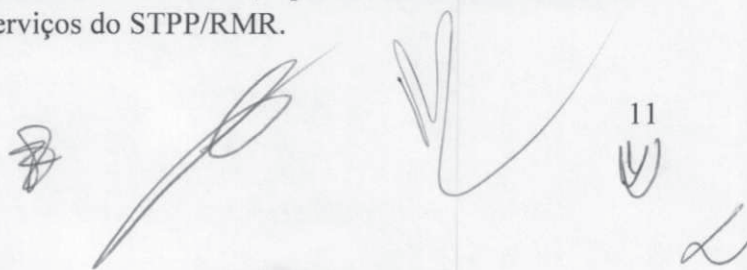
- I. bens cedidos; e
- II. bens privados.

6.4. Os bens cedidos são todos os ativos fixos transferidos à Concessionária pelo CTM quando do início da vigência do Contrato de Concessão e que sejam necessários à prestação dos serviços do STTP/RMR.

6.4.1. Os bens cedidos deverão, ao término da Concessão, estar em condições adequadas de operação bem como plenamente aptos a permitir a continuidade da prestação dos serviços do STTP/RMR, mantidas as características e requisitos técnicos existentes no momento do início da vigência da Concessão.

6.4.2. Caso fique constatado na vistoria a ser realizada pelo CTM, ao término da concessão, que os bens cedidos não estão em condições adequadas de operação, o CTM pode executar a garantia de desempenho operacional do presente Contrato de Concessão, no montante necessário e suficiente para recuperá-los e deixá-los em condições adequadas.

6.5. Os bens de propriedade da Concessionária são denominados bens privados, incluindo a frota de veículos, garagens, prédios administrativos, pátios de estacionamentos disponibilizados para a prestação dos serviços do STTP/RMR.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and a smaller one on the right, along with the number 11.

6.5.1. Os bens privados incluem os bens que podem ser alocados ou utilizados em outras atividades, além da prestação dos serviços do STPP/RMR, respeitadas as condições de que trata o item 6.2.

6.5.2. Os bens privados permanecerão em propriedade da Concessionária na data do término do Contrato de Concessão.

6.5.3. A Concessionária pode, a qualquer momento, alienar os bens privados, independentemente de autorização prévia, desde que:

- I. não importe em qualquer prejuízo ao cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato de Concessão, no Edital, na regulamentação e legislação aplicáveis; e
- II. o CTM seja previamente informado da operação.

Cláusula Sétima – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

7.1. A Concessionária está obrigada a prestar os serviços concedidos de modo adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, universalidade, segurança, conforto, higiene e cortesia na sua prestação, conforme previsto no presente Contrato de Concessão, no Edital, na legislação aplicável e na regulamentação expedida pelo CTM.

7.1.1. Para os fins previstos no item 7.1. desta Cláusula considera-se:

- I. pontualidade: cumprimento dos horários estabelecidos para as viagens, nos termos da Ordem de Serviço de Operação –OSO, de acordo com o RTTP/RMR e o Manual de Operação;
- II. regularidade: a prestação dos serviços do STPP/RMR nas condições estabelecidas neste Contrato de Concessão, na Ordem de Serviço de Operação - OSO, no RTTP/RMR e no Manual de Operação e em outras normas técnicas e regulamentares aplicáveis;
- III. continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da prestação dos serviços do STPP/RMR, sendo assegurada a frequência regular das viagens;
- IV. eficiência: a execução dos serviços do STPP/RMR de acordo com as normas técnicas aplicáveis, com os padrões qualitativos e quantitativos fixados no Contrato de Concessão e pelas normas de organização dos serviços do STPP/RMR, bem como o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;
- V. atualidade: a utilização de técnicas, equipamentos e instalações modernos que, ao longo da concessão, acompanhem as inovações do desenvolvimento tecnológico e assegurem o perfeito funcionamento do sistema, bem como a melhoria e a expansão dos serviços do STPP/RMR;
- VI. generalidade: prestação dos serviços do STPP/RMR em caráter universal, com amplo e integral atendimento à demanda e sem qualquer tipo de discriminação;
- VII. universalidade: garantir a participação de qualquer interessado, desde que, preenchidos os requisitos do Edital;

- VIII. segurança: respeito a todas as normas legais e regulamentares destinadas a proteger a incolumidade física dos usuários e de terceiros, bem como o meio-ambiente;
- IX. higiene: conservação permanente da limpeza e do asseio de pessoas e bens associados à prestação dos serviços do STPP/RMR, em especial daqueles com os quais os usuários têm contato direto;
- X. conforto: condições que assegurem, na forma de regulamentação aplicável, o bem-estar e a comodidade dos usuários;
- XI. cortesia: tratamento com urbanidade aos usuários;e
- XII. modicidade das tarifas: menor tarifa possível capaz de suportar com qualidade os serviços ofertados.
- XIII. **A CONTRATADA deverá apresentar as ARTs - Anotação de Responsabilidade Técnica – dos responsáveis técnicos pelos serviços regulamentados pelo sistema CONFEA/CREA, de cada área em questão em cada etapa dos trabalhos.**

7.2. Além do previsto no item 7.1.1. desta Cláusula, constituem obrigações da Concessionária:

- I. cumprir e fazer cumprir integralmente o presente Contrato de Concessão, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, bem como as determinações do CTM;
- II. executar todos os serviços e atividades relativas à concessão com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, respeitando as normas estabelecidas pelo CSTM e as determinações do CTM, assegurando aos usuários a qualidade dos serviços do STPP/RMR e garantindo a contínua disponibilidade dos mesmos, nos termos do Contrato de Concessão;
- III. buscar a eficiência na prestação dos serviços do STPP/RMR através da gestão adequada da Concessionária, sempre em conformidade com a regulamentação aplicável e as diretrizes e determinações do CTM;
- IV. melhorar a qualidade e eficiência dos serviços do STPP/RMR mediante a estrita observância dos indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade da prestação dos serviços definidos pelo CTM e/ou CSTM ou apresentando ao CTM, para aprovação, novos esquemas operacionais e novas formas de atendimento aos usuários;
- V. prestar serviços adequados na forma da lei, dos regulamentos, dos manuais pertinentes, das normas técnicas aplicáveis e do Contrato de Concessão, incluindo o estrito cumprimento das normas de prestação dos serviços do STPP/RMR deste Contrato de Concessão e das que vierem a ser expedidas pelo CTM;
- VI. administrar, operar e manter os serviços do STPP/RMR de modo a garantir o atendimento dos objetivos gerais da concessão, os padrões de qualidade, a preservação dos bens vinculados à concessão e a prestação dos serviços do STPP/RMR em níveis eficientes de custo;

- VII. apresentar, para aprovação do CTM, eventuais alterações e complementações ao plano de operação dos serviços do STPP/RMR, de acordo com os critérios básicos definidos pelo Edital e pelo presente Contrato de Concessão;
- VIII. cobrar dos usuários, nas hipóteses definidas pelo CTM, a contrapartida pelo prestação dos serviços do STPP/RMR, observadas as condições estabelecidas na legislação e na regulamentação aplicável e repassar os valores ao CTM, consoante os critérios estabelecidos no Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife, no Manual de Operação dos Transportes Públicos de Passageiro e demais normas pertinentes;
- IX. responsabilizar-se pela guarda, manutenção e vigilância dos bens vinculados à concessão, mantendo atualizados o inventário e o registro dos mesmos, zelando pela sua integridade e assegurando-os adequadamente;
- X. zelar pela integridade dos bens da Subsidiária Integral ou SPE destinados à prestação dos serviços do STPP/RMR;
- XI. manter contabilidade individualizada, específica e exclusiva relativa às atividades desenvolvidas, de acordo com as normas e disposições do CTM, em particular no Plano de Contas Padrão determinado pelo CTM para a Concessão;
- XII. apresentar, até 30 de maio de cada ano, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, incluindo, dentre outros, o relatório de administração, o balanço anual, a demonstração de resultados, os quadros de origem e aplicação de fundos, as notas do balanço, o parecer dos auditores externos e do conselho fiscal, se permanente ou se instalado, no respectivo exercício social;
- XIII. apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informação atualizada das projeções financeiras da concessão, considerando os resultados reais obtidos desde o início da vigência do Contrato de Concessão até o semestre anterior ao seu término. Apresentar também os resultados projetados até o fim do prazo da concessão, utilizando os mesmos modelos e critérios aplicados para a elaboração das projeções financeiras integrantes da proposta comercial, sendo que a Concessionária deverá consolidar tais projeções em bases semestrais;
- XIV. manter durante toda a vigência do Contrato de Concessão as condições de habilitação e qualificação compatíveis com as obrigações por ela assumidas em suas propostas técnica e comercial, em especial as condições de regularidade fiscal e econômica financeira;
- XV. cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços do STPP/RMR e as cláusulas do Contrato de Concessão;
- XVI. contratar os seguros exigidos neste Contrato de Concessão e manter as respectivas apólices válidas durante todo o prazo de duração da concessão, de forma a garantir efetivamente a cobertura dos riscos inerentes à execução dos serviços do STPP/RMR;

- XVII. gerir e operar miniterminais e/ou terminais, estes últimos no caso do CTM assim decidir;
- XVIII. manter ou implantar o serviço de atendimento ao consumidor disponibilizando as informações ao CTM;
- XIX. adotar medidas visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;
- XX. permitir ou implantar, quando solicitado pelo CTM, equipamentos e procedimentos para contagem de acesso de usuários nos veículos que compõem a sua frota;
- XXI. propor e introduzir, após autorização do CTM, novos equipamentos e procedimentos para a melhoria do desempenho, do atendimento, dos custos, do rendimento e da preservação do meio ambiente;
- XXII. responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus funcionários, mantendo o CTM à margem de ações judiciais, reivindicações ou reclamações, em quaisquer épocas;
- XXIII. manter programas de qualidade, treinamento para cobradores e motoristas, treinamento gerencial, desenvolvimento de relações pessoais no trabalho para pessoal administrativo e atualização para o pessoal de manutenção;
- XXIV. promover a reposição ou aquisição dos bens operacionais necessários à operação dos serviços;
- XXV. submeter à prévia aprovação do CTM qualquer alteração do Estatuto Social que implique a transferência de ações, de quotas ou mudanças do controle societário;
- XXVI. organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro dos bens e instalações vinculados aos respectivos serviços, informando ao CTM as alterações verificadas;
e
- XXVII. assumir os riscos inerentes à prestação dos serviços tais como ação da natureza, atos de vandalismo, acidentes e casos fortuitos.

7.3. A Concessionária deverá implantar sistemas de gerenciamento e operação comprovadamente eficazes, empregando pessoal qualificado e treinado, de modo a elevar o nível de qualidade dos serviços prestados aos usuários e atender as determinações do CTM.

7.3.1. A Concessionária deverá dentro do prazo de dois anos, contado da ordem de serviço, implantar e manter, através da melhoria contínua, até o final do contrato, um sistema de gestão da qualidade, certificado pela NBR ISO 9001:2000 de forma a prestar o serviço que atenda aos requisitos contratados, com qualidade e que produzam satisfação dos usuários, colaboradores, fornecedores, subcontratados e públicos em geral.

7.3.2. A Concessionária deverá dentro do prazo de dois anos, implantar e manter, através da melhoria contínua, até o final do contrato, um sistema de gestão ambiental certificado pela NBR ISO 14001:2004 objetivando a redução e prevenção da poluição e dos impactos ambientais causados pelas suas atividades e o atendimento aos requisitos legais aplicáveis.

7.3.3. A Concessionária responderá pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas, providenciando o uso de uniforme e o porte de crachá indicativo de suas funções.

7.4. A Concessionária é responsável pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para a prestação dos serviços perante os órgãos competentes, inclusive as autoridades responsáveis pelas questões ambientais e de trânsito, arcando com todas as despesas relacionadas à implantação das providências determinadas pelos referidos órgãos.

7.5. A Concessionária é integralmente responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas necessárias à operação dos serviços do STPP/RMR, tais como, financiamentos, aquisição de veículos, combustível, luz, telefone, gás, licenciamento e registro de veículos, penalidades e medidas administrativas impostas em decorrência de infrações à legislação de trânsito, taxas de fiscalização, pedágios, entre outras.

7.6. A Concessionária é responsável por si, por seus sucessores e por seus eventuais contratados e por todos e quaisquer danos e prejuízos que, a qualquer título, venham a causar em decorrência da execução de suas atividades ao CTM, aos usuários e/ou a terceiros.

7.7. A Concessionária é integralmente responsável por todos os ônus e obrigações concernentes às legislações tributária, trabalhista e previdenciária, além de quaisquer outros que decorrerem do desenvolvimento de suas atividades, obrigando-se a cumprir todas as regras de Segurança e Medicina do Trabalho.

7.8. A Concessionária obriga-se a cumprir o disposto na legislação federal, estadual e municipal relativamente às normas de trânsito e proteção ambiental, bem como às legislações tributária, trabalhista e previdenciária, submetendo-se a todas as medidas impostas pelas autoridades com poderes de fiscalização, no âmbito das respectivas competências, respondendo pelas eventuais consequências do seu descumprimento.

7.9. A Concessionária fica obrigada a zelar, nas suas contratações com terceiros, pelo cumprimento rigoroso das disposições deste Contrato de Concessão e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários dos serviços do STPP/RMR, do pessoal afeto à concessão e ao meio ambiente.

7.10. A Concessionária compromete-se com a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e aperfeiçoamento do STPP/RMR, nas mesmas condições de sua proposta, sujeitando-se às modificações, quantitativas e qualitativas no objeto contratual, determinadas pelo CTM que tenham como objetivo ampliar ou reduzir a capacidade e as especificações do Lote de Linhas que for adjudicado, nos termos da legislação vigente.

7.11. A Concessionária deve responder, dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do seu recebimento, a toda e qualquer solicitação de informação ou esclarecimento feita pelo CTM.

7.12. Em casos específicos, o CTM pode definir prazos de resposta de acordo com a característica e urgência da informação.



7.13. A Concessionária deve manter, conservar e disponibilizar para o CTM todas as informações e registros relativos ao desempenho e qualidade dos serviços do STPP/RMR após o início da vigência do Contrato de Concessão, assumindo a responsabilidade pela integridade e veracidade das mesmas.

7.14. A Concessionária informará ao CTM, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento das obrigações contratuais e/ou que possa constituir causa de intervenção na Concessionária, de caducidade da concessão ou outras hipóteses de rescisão do Contrato de Concessão.

7.15. A Concessionária informará ao CTM, de imediato, todo e qualquer fato ou problema que possa alterar de modo relevante o normal desenvolvimento ou exploração dos serviços do STPP/RMR, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado desses fatos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à Concessionária, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos.

7.16. A Concessionária deve dar conhecimento de imediato ao CTM acerca de quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

7.17. A Concessionária deve prestar contas da execução dos serviços do STPP/RMR ao CTM e aos usuários através da elaboração e da divulgação de relatórios trimestrais. Estes deverão conter informações gerais e específicas sobre os serviços, envolvendo a qualidade e o custo do atendimento, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outros que possibilitem o conhecimento geral da evolução do serviço prestado.

7.18. A Concessionária deve manter um sistema de atendimento e informação ao usuário, com pessoal devidamente capacitado e com equipamentos que permitam receber e processar queixas, reclamações e sugestões de modo ágil e eficiente, apresentando os resultados nos relatórios citados na cláusula 7.17.

7.19. A Concessionária deve colocar à disposição dos usuários, em locais de fácil acesso, especialmente nos veículos e locais de venda de passagens, caixa de sugestões ou qualquer outro meio destinado ao registro de reclamações e sugestões à própria Concessionária.

7.20. A Concessionária deve exibir, em locais de fácil acesso, especialmente nos veículos e locais de venda de passagens, os mecanismos de tratamento das reclamações, em especial, divulgando aos usuários o número de linha telefônica e sítio na rede mundial de computadores (*Internet*) do CTM.

7.21. A Concessionária deve prestar informações ao CTM sobre o meio ambiente afetado à prestação dos serviços do STPP/RMR.

7.22. A Concessionária deve comunicar ao CTM:

- I. a celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos efetuados pela Concessionária com integrantes do seu grupo controlador, diretos ou indiretos;
- II. a celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos efetuados pela Concessionária com Concessionárias controladas ou coligadas;

- III. a celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos efetuados pela Concessionária com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a Concessionária façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma Concessionária controlada; e
- IV. a celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos efetuados pela Concessionária com pessoas físicas e jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns. Tendo estes atos por objeto a transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, informática, construção, operação, manutenção, supervisão, planejamento e testes de avaliação dos sistemas, bem como, os acordos, ajustes, convênios e contratos de empréstimo, conta corrente, mútuos, financiamentos.

7.23. No início da vigência do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá prestar ao CTM uma Garantia de Desempenho Operacional, válida por um prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da celebração do Contrato de Concessão que deverá ser renovada anualmente. Esta garantia consistirá em caução em dinheiro, títulos da dívida pública brasileira, seguro garantia ou fiança bancária, conforme item 12.1.1 e seguintes do Edital, emitidos em favor do CTM por um banco ou uma seguradora no valor correspondente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título irrevogável, cujos termos devem ser previamente aprovados pelo CTM e satisfazer as seguintes condições:

- I. No caso da fiança bancária deverá necessariamente incluir a renúncia do fiador aos benefícios do art. 835 do Código Civil Brasileiro e art. 595 do Código de Processo Civil;
- II. No caso de seguro garantia financeira a apólice deverá:
 - a) estar acompanhada de carta de aceitação da operação por empresas de resseguros, ou estar acompanhada de sua expressa autorização à SEGURADORA DE PRIMEIRA LINHA para contratar o resseguro diretamente no exterior, bem de resseguro junto às resseguradoras internacionais;
 - b) ter vigência de 12 (doze) meses, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da CONCESSIONÁRIA, vinculada à reavaliação do risco, desde que haja anuência formal da seguradora para prorrogá-las;
 - c) conter disposição expressa de obrigatoriedade da seguradora informar à CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, em até 90 (noventa) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada; e
 - d) a apólice deverá ser emitida conforme Circular SUSEP no. 232, de 3 de junho de 2003.
 - e) no caso da seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes antes do vencimento da apólice, independente de notificação, sob pena de ser caracterizado inadimplemento contratual.

- f) o descumprimento da condição estabelecida na alínea e), ou a não aprovação pela CONCEDENTE da garantia ofertada em substituição, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- g) O manifesto desinteresse da seguradora na prorrogação da apólice de seguro-garantia, não caracterizará causa legal para execução da garantia, podendo, inclusive, esta condição constar expressamente do documento pertinente.

III. A Concessionária deverá apresentar em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo da Garantia de Desempenho Operacional a comprovação da renovação anual da mesma, procedimento este que deve ser mantido até o fim do Contrato de Concessão. O valor da Garantia de Desempenho Operacional deverá ser atualizado pelo Índice de Preço ao Consumidor – IPCA, divulgado pelo IBGE.

7.24. A Garantia de Desempenho Operacional pode ser executada pelo CTM sem prejuízo das penalidades previstas neste Contrato de Concessão:

- I. Na hipótese da Concessionária não efetuar o pagamento de multas aplicadas nos termos deste Contrato de Concessão;
- II. Para garantir o pagamento de indenizações provenientes de prejuízos eventualmente causados pela Concessionária ao CTM, aos usuários e/ou a terceiros; ou
- III. Na hipótese de declaração de caducidade da concessão para ressarcimento dos danos sofridos pelo CTM;

7.24.1. Constatada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no item 7.24. desta Cláusula, o CTM notificará a Concessionária para que esta, no prazo assinalado, adote as medidas necessárias para sanar o defeito apontado na notificação.

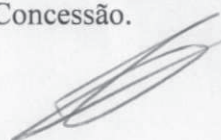
7.24.2. Caso a Concessionária não adote as medidas necessárias e suficientes para sanar o defeito apontado na notificação mencionada no item 7.24.1, o CTM promoverá a execução da Garantia de Desempenho Operacional e aplicará as sanções cabíveis.

7.24.3. Caso o CTM execute, total ou parcialmente, a Garantia de Desempenho Operacional, a Concessionária procederá à complementação de seu valor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da execução da mesma, de forma a ser mantido o valor especificado no item 7.24. desta Cláusula.

7.24.4. A execução da Garantia de Desempenho Operacional não exclui e independe da cobrança das obrigações remanescentes de responsabilidade da Concessionária.

7.25. A liberação ou restituição da Garantia de Desempenho Operacional dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da concessão, desde que não haja nenhum tipo de pendência ou obrigação da Concessionária de qualquer natureza a ser satisfeita.

7.26. A Concessionária deve, até o início da vigência do Contrato de Concessão, contratar apólices relativas ao seguro de responsabilidade civil bem como outros seguros que sejam necessários para o desenvolvimento de suas atividades, que deverão ser mantidas em vigor durante todo o período de validade deste Contrato de Concessão.



7.27. O seguro de responsabilidade civil deve ser suficiente para assegurar a Concessionária os recursos necessários para o pagamento de eventuais indenizações, de perdas e danos, custas processuais, bem como para o ressarcimento de quaisquer outros danos resultantes do desenvolvimento das atividades pertinentes à concessão.

7.28. O limite de cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil, previsto na cláusula anterior, deverá cobrir os seguintes tipos de danos em valores não inferiores aos especificados a seguir por veículo e por sinistro:

- I. Danos materiais e danos corporais transportados com cobertura de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- II. Danos materiais não transportados com cobertura de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III. Danos corporais não transportados com cobertura de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- IV. Danos morais com cobertura de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- V. Acidentes pessoais de motorista e cobrador com cobertura de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

7.29. Os contratos de seguro a serem celebrados pela Concessionária devem ter seus valores atualizados periodicamente de acordo com a legislação aplicável.

7.30. A Concessionária entregará ao CTM, na data da assinatura do Contrato de Concessão, cópia das apólices de todos os contratos de seguro realizados conforme previsto nesta cláusula. Também manterá o CTM informado de quaisquer alterações, cancelamentos, suspensões ou modificação nessas apólices, incluindo, sem limitação, mudanças nos valores segurados e de ocorrências de sinistro.

7.31. Os contratos de seguro devem conter cláusula que obrigue a seguradora a comunicar imediatamente ao CTM acerca do cancelamento total ou parcial das apólices contratadas pela Concessionária, bem como de alterações das importâncias seguradas.

7.32. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguimento sem que a Concessionária comprove ao CTM que as apólices dos contratos de seguro exigidos nos termos desta cláusula estão em vigor e em conformidade com as condições anteriormente estabelecidas.

7.33. A Concessionária deve certificar o CTM, até 30 de janeiro de cada ano, de que as apólices dos contratos de seguro previstos neste Contrato de Concessão permanecerão válidas até o último dia do exercício em curso.

7.34. Após a emissão da ordem de serviço, a Concessionária tem um prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período nos termos do Edital, para implantar os serviços do STPP/RMR, conforme os termos constantes na proposta vencedora da licitação.

7.35. Após o início da vigência do Contrato de Concessão, a Concessionária assumirá a responsabilidade integral e exclusiva por todos os riscos e obrigações referentes à exploração da concessão, com exceção daqueles previstos no item 5.1. da Cláusula Quinta.

7.36. A Concessionária deve observar todas as disposições contidas no Contrato de Concessão e no Edital referente à fase de transição.

7.37. Após o término da concessão, caso seja necessário, a Concessionária deverá, a critério do CTM e por um período de até 06 (seis) meses, manter a operação dos serviços e proceder à fase de transição para a nova Concessionária, período no qual observará todas as obrigações deste Contrato de Concessão, regulamentos e normas pertinentes.

Cláusula Oitava – DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

8.1. Após o início da operação dos serviços, a Concessionária tem o direito de receber o PRO devido pela prestação dos serviços do STPP/RMR no lote de linhas em que lhe foi delegada a concessão, conforme estabelecido neste contrato e Edital.

8.1.1. A Concessionária apenas receberá 100% do PRO se cumprir o disposto no item 4.4.5., definidos no Capítulo XV do Manual de Operação.

8.2. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento da legislação específica, das normas regulamentares, das instruções e determinações do CTM das cláusulas do Contrato de Concessão.

8.3 A transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

8.3.1 Para fins de obtenção da anuência de que trata o item 8.3, o pretendente deverá comprovar:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal previstas no edital; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

8.3.2 É vedada a subconcessão sem prévia licitação nos moldes do art. 26 da Lei Federal 8.987/1995.

8.4. A Concessionária poderá utilizar, pelo prazo da concessão outorgada e sem ônus, os terrenos de domínio público, desde que devidamente autorizado pelo CTM, estabelecendo sobre eles as benfeitorias e/ou servidões necessárias à prestação dos serviços do STPP/RMR. Este uso está sujeito aos regulamentos administrativos próprios, excluindo-se da prerrogativa as ações necessárias ao desenvolvimento de atividades acessórias e/ou adicionais, conforme previsto neste Contrato de Concessão.

8.5 (VAZIO)

8.6. A obtenção e consecução dos financiamentos necessários para a execução do objeto contratual serão de responsabilidade exclusiva da Concessionária, devendo esta comunicar ao CTM todas as vezes que contratar financiamento que envolva a constituição de direito real de garantia, oneração de direitos, receitas e obrigações decorrentes deste Contrato de Concessão.

8.7. A Concessionária pode oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, inclusive na modalidade de *Project finance*, mediante notificação e autorização prévias do CTM.

8.7.1. A Concessionária pode constituir direito real de garantia, onerar as receitas ou demais direitos emergentes do presente Contrato de Concessão mediante notificação e autorização prévias do CTM.

8.7.2. Para a realização da operação descrita na cláusula 8.7, a Concessionária deve enviar ao CTM cópia do respectivo contrato de financiamento, inclusive em forma de minuta, comprometendo-se esse, desde já, a manter confidenciais quaisquer provisões de tal contrato estabelecidas como confidenciais.

8.8. É vedado à Concessionária, sob pena de caducidade do Contrato de Concessão, ceder, transferir, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, direitos e/ou obrigações referentes à concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir resultados similares, sem o acordo prévio e expresso do CTM.

8.8.1. Será considerado nulo de pleno direito qualquer ato praticado em violação ao disposto na cláusula 8.8 e/ou em desconformidade com o disposto no art. 28-A da Lei Federal nº 8.987/95.

8.9. Quando solicitado pela Concessionária no âmbito do financiamento e desde que tal solicitação seja razoável e em consonância com os termos deste Contrato de Concessão o CTM se compromete desde já a:

- I. anuir com a cessão ao(s) banco(s) financiador (es) de direitos decorrentes do presente Contrato de Concessão, na medida do compromisso firmado com o(s) banco(s) financiador(es);
- II. notificar o(s) banco(s) financiador(es) acerca de qualquer inadimplência deste Contrato de Concessão por parte da Concessionária;
- III. consentir com os direitos do(s) banco(s) financiador(es) de remediar o inadimplemento da Concessionária; e
- IV. não rescindir, cancelar ou suspender o cumprimento do presente Contrato de Concessão sem antes notificar o(s) banco(s) financiador(es) e, em caso de inadimplência da Concessionária, permitir que o(s) mesmo(s), quando possível, saneie(m) a inadimplência.

8.10. A Concessionária se compromete a incluir nos contratos de financiamento e de garantia que envolva a transferência ou oneração de direitos e obrigações, a cessão ou constituição de direito real de garantia decorrentes deste Contrato de Concessão, cláusula que obrigue o(s) banco(s) financiador(es) a notificar(em) o CTM imediatamente, na hipótese de inadimplência da Concessionária.

8.11. Observado o procedimento previsto nos itens 8.11.1, 8.11.2, 8.11.3 e 8.11.4, o CTM autorizará a transferência do controle da Concessionária para a Instituição Financiadora com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

8.11.1. O pedido para a autorização da transferência do controle deve ser apresentado ao CTM, por escrito, pela Concessionária ou pela Instituição Financiadora, contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a análise do pedido, tais como, cópias de atas de reunião de sócios ou acionistas da Concessionária, correspondências, relatórios de auditoria, demonstrações financeiras e outros.

8.11.2. O CTM examinará o pedido no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e/ou documentos adicionais à Concessionária e/ou à Instituição Financiadora, convocar os sócios ou acionistas controladores da Concessionária e fazer quaisquer gestões que considerar adequadas.

8.11.3. O CTM pode autorizar a assunção do controle da Concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, sem prejuízo da apresentação, por parte dos financiadores, da documentação referente à regularidade jurídica e fiscal.

8.11.3.1. A assunção do controle autorizada na forma do item 8.11.3 não altera as obrigações da Concessionária e de seus controladores ante o CTM.

8.11.4. A transferência do controle da Concessionária para a Instituição Financiadora será provisória, (i) pelo prazo necessário à regularização da Concessão e dos respectivos inadimplementos financeiros e não financeiros (convenants), devendo o controle ser restituído aos seus controladores originais após alcançada tal regularização, ou (ii) pelo prazo necessário à execução das garantias reais detidas pela Instituição Financiadora, quando o controle poderá ser transferido, após a aprovação pertinente do CTM, em definitivo, às entidades adjudicatárias da execução da garantia real sobre as ações/cotas da Concessionária.

Cláusula Nona – DAS OBRIGAÇÕES DO CTM

9.1. Nos termos do presente Contrato de Concessão, o CTM deve regulamentar o serviço concedido, fiscalizar permanentemente a sua prestação através do acompanhamento e do controle das ações da Concessionária nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, bem como proceder à regulação econômica da concessão, nos termos da legislação aplicável e do Contrato de Concessão.

9.2. São encargos do CTM, além dos constantes no Protocolo de Intenções ratificado pela Lei Estadual nº 13.235, de 2007, pela Lei Municipal do Recife nº 17.360, de 2007 e pela Lei Municipal de Olinda nº 5.553, de 2007, regulamentos e normas do STPP/RMR:

- I. analisar, avaliar e aprovar os termos aditivos, projetos executivos, planos, programas e outros instrumentos correlatos referentes à prestação dos serviços do STPP/RMR;
- II. promover estudos técnicos com vista ao aperfeiçoamento dos serviços do STPP/RMR;

- III. fiscalizar a execução dos serviços do STPP/RMR, zelando pelo cumprimento dos índices operacionais e padrões de qualidade definidos pelo CTM e, especialmente, pela modicidade da tarifa para os usuários;
- IV. receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, diligenciando para a solução dos problemas apresentados e cientificá-los das medidas adotadas no prazo de 30 dias;
- V. manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, devendo, em caso de sua ruptura, ajustar a operação das linhas do lote e/ou calcular a nova remuneração do Concessionário com o respectivo impacto na tarifa para o usuário, submetendo todo o processo à aprovação do CSTM e à homologação da ARPE;
- VI. aplicar o reajuste do Preço de Remuneração ao Operador - PRO, conforme previsto neste Contrato de Concessão, devendo encaminhar o reajuste aplicado para reapreciação e fiscalização do CSTM;
- VII. realizar auditorias sistemáticas nas contas e registros da Concessionária, com periodicidade mínima de 01 (um) ano, que podem ser conduzidas por auditoria especializada;
- VIII. exigir o pleno e integral atendimento às normas de trânsito, de defesa do consumidor, do meio ambiente, bem como às legislações tributária, trabalhista e previdenciária, submetendo-se a todas as medidas impostas pelas autoridades com poderes de fiscalização, no âmbito das respectivas competências, respondendo pelas eventuais consequências do seu descumprimento leis;
- IX. decidir sobre a homologação dos acordos operacionais celebrados entre a Concessionária com vistas a favorecer a comodidade dos usuários, a otimizar a prestação dos serviços do STPP/RMR e/ou incentivar a integração do STPP/RMR;
- X. mediar e arbitrar conflitos entre as Concessionárias decorrentes da operação de linhas inter-áreas, na forma da regulamentação específica;
- XI. editar normas e executar atos concretos de planejamento, regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços do STPP/RMR;
- XII. coibir a prática de concorrência predatória;
- XIII. estimular o uso do transporte coletivo;
- XIV. assinar o termo de entrega do lote de linhas, quando da celebração do Contrato de Concessão, e os termos provisório e definitivo de devolução do lote de linhas, quando da extinção da concessão, após a verificação e aprovação das condições de devolução;
- XV. apreciar todas as propostas de melhoria dos serviços que visem a adequação da oferta à demanda, incluindo a possível utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas e alterações quanto à capacidade dos veículos;
- XVI. estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;
- XVII. estimular a racionalização e melhoria do serviço;
- XVIII. intervir na prestação do serviço e/ou extinguir a concessão nos casos e nas condições previstas no presente Contrato de Concessão e na legislação pertinente;
- XIX. operacionalizar a venda de VEM-Trabalhador, VEM-Estudante e quaisquer outras formas de venda antecipada de passagem e/ou outros meios de pagamento de viagens;

- XX. estabelecer procedimentos para o acesso dos usuários portadores de gratuidades e abatimentos ao STPP/RMR;
- XXI. promover auditorias técnicas, operacionais e econômico-financeiras na Concessionária;
- XXII. fixar normas para a integração física, operacional e tarifária no serviço;
- XXIII. fornecer à Concessionária todos os dados necessários à completa execução do objeto deste Contrato de Concessão;
- XXIV. realizar, em conjunto com o Órgão Estadual de Controle Ambiental, fiscalização de emissão de poluentes da frota da Concessionária;
- XXV. emitir as Ordens de Serviço Operacional – OSO, para cada linha que compõe o STPP/RMR;
- XXVI. executar inspeções periódicas que irão verificar o estado de conservação da frota e avaliar os recursos técnicos utilizados;
- XXVII. fiscalizar as condições das instalações e dos equipamentos incluindo a aferição de emissão de poluentes, em vistorias sistemáticas realizadas na garagem da Concessionária;
- XXVIII. fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas;
- XXIX. estabelecer e determinar a Concessionária à prestação do serviço em operações especiais;
- XXX. proceder a Avaliação da Qualidade do Desempenho das Concessionárias conforme detalhado no Capítulo XV do Manual de Operação dos Transportes Públicos de Passageiros da RMR.

9.3. Para a consecução dos encargos previstos neste Contrato de Concessão, o CTM poderá:

- I. alterar unilateralmente o Contrato de Concessão, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação dos serviços do STPP/RMR;
- IV. extinguir a concessão, nos casos e condições previstos na lei e no contrato;
- V. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do Contrato de Concessão;
- VI. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- VII. declarar de utilidade pública os bens necessários à prestação dos serviços do STPP/RMR para os fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa;
- VIII. estimular o aumento da qualidade, produtividade, bem como a preservação e conservação do meio ambiente; e
- IX. obter as autorizações necessárias à celebração do Contrato de Concessão.

9.4. O CTM não se responsabilizará por passivos, ocultos ou não, insubsistência de bens e por eventuais vícios redibitórios, anteriores ao início da vigência do Contrato de Concessão, com respeito às atividades desenvolvidas e aos bens vinculados à concessão.

9.5. O CTM providenciará a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessárias à execução do objeto da concessão, para fins de desapropriação, instituição de servidões administrativas e a ocupação provisória de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e dos serviços do STPP/RMR.

9.6. O CTM colaborará com a Concessionária, quando solicitado e nos limites de sua competência, no acesso aos locais e instalações necessárias à execução dos serviços do STPP/RMR.

9.7. No cumprimento de suas atribuições, o CTM deve coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados, bem como fiscalizar e assegurar o cumprimento de suas determinações e das normas contratuais e legais que disciplinam os serviços públicos de transporte.

9.8. O descumprimento dos padrões, das metas dos serviços do STPP/RMR ou de quaisquer outras obrigações da Concessionária previstos no presente Contrato de Concessão ou na lei e que, por qualquer motivo, venham a ser derogados, prorrogados ou tolerados pelo CTM ou por qualquer outra autoridade competente, não será interpretado como renúncia por parte do CTM ou da autoridade competente da obrigação da Concessionária de cumprir com as disposições do presente Contrato de Concessão.

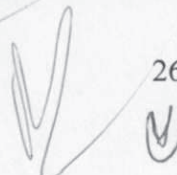
Cláusula Décima – DA FISCALIZAÇÃO

10.1. O CTM acompanhará, fiscalizará e controlará todos os serviços concedidos à Concessionária conforme estabelecido neste Contrato de Concessão, no Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – RTPP/RMR e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, podendo intervir a qualquer hora e da forma que se fizer necessária para garantir o fiel e bom cumprimento do presente instrumento.

10.1.1. A fiscalização do serviço será feita periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários, devendo o Grande Consórcio Recife adotar as devidas providências para formação da aludida comissão mista.

10.2. A fiscalização dos serviços concedidos abrangerá as ações da Concessionária nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, bem como aquelas atividades previstas na legislação estadual e municipal aplicáveis, podendo o CTM estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação do serviço adequado.

10.3. A fiscalização do CTM terá amplos poderes de verificação e livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços do STPP/RMR, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou



pessoa da Concessionária, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato de Concessão, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do setor de transporte público.

10.4. A Concessionária deve (i) manter os métodos contábeis padronizados e um plano de contas padrão conforme especificado pelo CTM e (ii) apresentar, sempre que exigido, balanços e balancetes dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

10.5. A fiscalização do CTM não exclui a responsabilidade da Concessionária na execução de quaisquer de suas obrigações previstas no presente Contrato de Concessão, bem como não a exime a de cumprir com os padrões de continuidade e a qualidade dos serviços do STPP/RMR.

10.6. A fiscalização efetuada não diminui nem exime as responsabilidades da Concessionária quanto à adequação de suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

10.7. O desatendimento pela Concessionária das solicitações, dos avisos de correção e das determinações da fiscalização do CTM implicará a aplicação das penalidades constantes neste Contrato de Concessão e no RTPP/RMR.

10.8. O CTM pode, em qualquer época, realizar vistorias nos veículos, equipamentos, garagens, miniterminais, garagens, pátio de estacionamento, terminais de integração, terminais de subúrbio, na sede e em quaisquer outras instalações utilizadas pela Concessionária para a prestação dos serviços do STPP/RMR.

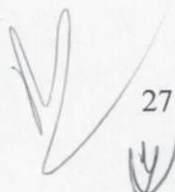
10.8.1. As vistorias objetivarão averiguar as boas condições de aparência, conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos, das edificações, bem como o atendimento às especificações e exigências da Legislação de Trânsito, do RTPP/RMR e de normas e instruções complementares, de acordo com o Regulamento do STPP/RMR e o Manual de Operação do STPP/RMR.

Cláusula Décima Primeira – DAS SANÇÕES E DAS MULTAS

11.1. Constatando a fiscalização, no exercício de suas funções, irregularidades passíveis de penalidades, deve ser lavrado o Auto de Infração, que obedecerá às especificações contidas no RTPP/RMR e no Manual de Operação.

11.2. Pela inexecução parcial ou total das obrigações estabelecidas neste Contrato de Concessão, inclusive as metas e compromissos assumidos na proposta técnica apresentada na licitação, bem como pela infração das normas legais e/ou regulamentares pertinentes ao STPP/RMR, o CTM poderá aplicar as seguintes sanções:

- I. aviso de correção
- II. advertência por escrito;
- III. multa;
- IV. afastamento do preposto, temporária ou definitivamente;
- V. retirada do veículo de circulação, temporária ou definitivamente;
- VI. suspensão da operação dos serviços;



- VII. intervenção na concessão; e
- VIII. declaração de caducidade da concessão.
- IX. declaração de inidoneidade;

11.2.1. Na hipótese de descumprimento de obrigações previstas neste contrato de concessão, o CTM pode impor multas cumulativamente com a aplicação de outras penalidades fixadas, de acordo com a gravidade da falha constatada.

11.2.2. A multa de que trata o item 11.2. caso não recolhida no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da ciência da decisão, pode ser descontada da garantia da respectiva Concessionária, a qual deverá ser reposta em até 30 dias. Na hipótese de a multa ser de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a Concessionária pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

11.3. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurando-se à Concessionária o contraditório e a ampla defesa.

11.3.1. Na fixação das sanções serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração bem como os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários.

11.4. Na hipótese de descumprimento de obrigações previstas no Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da RMR, o CTM pode impor multas cumulativamente com a aplicação de outras penalidades fixadas, de acordo com a gravidade da falha constatada.

11.4.1. O Regulamento do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros da RMR deve classificar as infrações em leves, médias, graves e gravíssimas e estipular o respectivo valor das multas.

11.4.2. As multas terão seus valores determinados conforme o art.170 do Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da RMR, em função do valor da tarifa média do sistema.

11.4.2.1. A tarifa média do sistema é a média ponderada da quantidade de passageiros catracados equivalentes correspondente a cada tipo de tarifa pelo valor desta tarifa dividido pelo total de passageiros catracados equivalentes do sistema.

11.5 As importâncias referentes às multas serão havidas da garantia de Desempenho Operacional— desde que o valor desta comporte imediato implemento extrajudicial —, dos pagamentos porventura devidos à Concessionária ou, ainda, mediante ação judicial, nos termos da lei.

11.6. O valor correspondente ao pagamento das multas será revertido para melhoria do STPP/RMR, através da Conta Gráfica das Receitas do STPP/RMR.

11.7. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CTM poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, sempre que a ação ou omissão da Concessionária ameaçar a regularidade ou a qualidade da prestação dos serviços do STPP/RMR ou o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais e nas situações detalhadas no RTPP/RMR.



28

11.8. A intervenção será determinada por decreto emitido pelo Presidente do Consórcio Grande Recife que designará o interventor. O prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida deverão ser instaurados dentro dos trinta (30) dias seguintes ao decreto de intervenção, do correspondente procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à Concessionária o contraditório e a ampla defesa.

11.8.1. Na hipótese do procedimento administrativo, acima mencionado, não ser concluído em 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á extinta a intervenção, devolvendo-se a Concessionária a administração dos serviços.

11.9. Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

11.10. Na hipótese de um mesmo ato ou fato constituir infração ao Contrato de Concessão e ao Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da RMR, passível de penalização por multa, aplicam-se as disposições do Contrato de Concessão.

Cláusula Décima Segunda – DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

12.1. A concessão poderá ser extinta nas hipóteses previstas na legislação aplicável e no presente Contrato de Concessão, hipóteses nas quais retornarão ao CTM todos os bens cedidos, direitos e privilégios transferidos à Concessionária, conforme previsto no Edital e estabelecido neste Contrato de Concessão.

12.2. Extingue-se o Contrato de Concessão por:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação (por interesse público);
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão amigável ou judicial;
- V. Anulação; e
- VI. Falência ou extinção da Concessionária.

12.3. As hipóteses e o procedimento de extinção do Contrato de Concessão previstas nas alíneas acima se encontram detalhados no Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – RTPP/RMR, bem como as providências indispensáveis, em cada caso, para garantir a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços do STPP/RMR.

12.4. A inexecução total ou parcial do Contrato de Concessão implicará, a critério do CTM, a declaração de caducidade da concessão ou na aplicação das demais sanções contratuais, respeitadas as disposições contidas na legislação vigente e no Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – RTPP/RMR.



12.5. A declaração da caducidade será precedida de um processo administrativo de inadimplência instaurado pelo CTM, garantidos o contraditório e a ampla defesa, iniciado pela expedição de um comunicado detalhado à Concessionária que indicará os motivos ensejadores da instauração do processo, nos termos do Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – RTPP/RMR e demais normas legais e contratuais.

12.5.1 O processo administrativo terá início após o descumprimento do prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

12.6. Pode ser decretada a caducidade da concessão sem que a Concessionária tenha direito a qualquer tipo de indenização ou compensação nas seguintes hipóteses:

- I. quando a Concessionária obtiver de forma consecutiva ou alternada nota final menor ou igual a 5,0 (cinco), conceito Péssimo, em quaisquer das suas Avaliações do Desempenho da Qualidade das Concessionárias apuradas segundo o Capítulo XV do Manual de Operação dos Transportes Públicos de Passageiros da RMR, realizadas semestralmente durante o período contratual da concessão.
- II. se a Concessionária ceder ou transferir, a qualquer título, o Contrato de Concessão sem a aprovação prévia e expressa do CTM, segundo o procedimento estabelecido nos itens 8.3 da Cláusula Oitava deste Contrato de Concessão;
- III. se a Concessionária não cumprir as metas apresentadas em sua proposta técnica; e
- IV. se a Concessionária descumprir os termos deste Contrato de Concessão, do Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros ou do Manual de Operação dos Transportes Públicos de Passageiros da RMR.

12.6.1. As hipóteses de que trata o item 12.6 não excluem a possibilidade de extinção do Contrato de Concessão, em razão de caducidade, previstas em Lei e RTPP/RMR.

12.6.2. Na hipótese da ocorrência da caducidade do Contrato de Concessão mencionada no item 12.6. desta Cláusula, caso estejam presentes razões de interesse público, a Concessionária deverá, a critério do CTM, continuar prestando os serviços de transporte público coletivo de passageiros em conformidade com as obrigações estabelecidas no presente Contrato de Concessão, até que se proceda a uma nova licitação e que seja celebrado um novo Contrato de Concessão.

12.7. O Contrato de Concessão pode ser rescindido também por:

- I. inadimplência do CTM reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, em ação especialmente intentada para esse fim;
- II. acordo entre as partes; ou
- III. ocorrência de um evento de força maior que inviabilize a manutenção do Contrato de Concessão.

12.8. O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, deve ser obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público no distrato.

12.9. A rescisão do Contrato de Concessão poderá ocorrer em razão de Caso Fortuito ou Força Maior, que impossibilite a manutenção do Contrato de Concessão indefinidamente.



Handwritten signatures and a page number 30.

12.10. No caso de falência ou extinção da Concessionária o montante a ser pago à Concessionária a título de indenização deverá observar o valor dos investimentos vinculados aos bens públicos ainda não amortizados ou depreciados realizados pela Concessionária a partir do início da vigência do Contrato de Concessão deduzidos de todas as indenizações devidas por danos causados pela Concessionária bem como multas e penalidades aplicadas em face do término da concessão por inadimplemento da Concessionária.

12.11. Não poderá habilitar-se à nova concessão a Concessionária que tiver seu Contrato de Concessão rescindido por:

- I. Descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. Cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III. Paralisação do serviço provocada pela Concessionária;
- IV. Decretação de falência; e
- V. Caducidade.

Cláusula Décima Terceira – DA DEFESA E DOS RECURSOS

13.1. É assegurado o direito de defesa à Concessionária no caso da aplicação de quaisquer penalidades por infrações às disposições previstas neste Contrato de Concessão bem como às normas e instruções complementares.

13.2. As defesas administrativas deverão ser dirigidas ao Diretor Presidente do CTM e os recursos administrativos ao CSTM, conforme procedimentos estabelecidos no Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – RTPP/RMR.

13.2.1. Assiste à Concessionária o direito de, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do Auto de Infração, efetuar o pagamento da multa ou interpor defesa dirigida ao Diretor Presidente da CTM, com a observância do devido processo legal.

13.2.2. Havendo indeferimento da defesa referida na cláusula anterior, a Concessionária poderá, em última instância administrativa, interpor recurso à Comissão de Julgamento do CSTM, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência pelo autuado da decisão do Diretor Presidente da CTM.

13.2.2.1. O CSTM elegerá uma Comissão de Julgamento para apreciação e julgamento dos recursos referidos neste Contrato de Concessão.

13.2.2.2. O CSTM estabelecerá normas e instruções complementares o regimento interno desta comissão.

13.3. Na instrução do procedimento administrativo de que trata esta cláusula serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei.

13.3.1. O órgão julgador, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

13.3.2. Todas as decisões do Diretor Presidente do CTM e/ou do CSTM deverão ser devidamente motivadas.



Cláusula Décima Quarta – DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

14.1. No caso da ocorrência de eventos de Caso Fortuito ou Força Maior, conforme definido no parágrafo único do art. 393 do Código Civil Brasileiro e no presente Contrato de Concessão, que impeçam qualquer uma das partes, total ou parcialmente, de desempenhar suas obrigações, de acordo com o previsto neste Contrato de Concessão, as referidas obrigações ficarão suspensas durante o período coberto pelos respectivos eventos.

14.2. No caso em que uma das partes considere que se produziu um evento de Caso Fortuito ou Força Maior, deverá notificar a outra parte num período não superior a 48 (quarenta e oito horas), a contar do conhecimento do evento.

14.3. Recebida a notificação de Caso Fortuito ou Força Maior, as partes consultarão entre si com o objetivo de verificar se ocorreu algum evento de Caso Fortuito ou Força Maior.

14.4. No caso de término e/ou da reparação do evento causador do Caso Fortuito ou Força Maior, a parte afetada deverá, em até 48 (quarenta e oito) horas, notificar a outra parte, sendo retomadas a partir de então as obrigações previstas no Contrato de Concessão.

Cláusula Décima Quinta – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. As partes podem modificar o presente Contrato de Concessão a qualquer momento, por mútuo acordo, observado os limites da legislação aplicável.

15.2. O não exercício ou o exercício intempestivo ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo do Contrato de Concessão, não importa a renúncia desse direito, não impede seu exercício posterior bem como não constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

15.3. No caso de qualquer parte do presente Contrato de Concessão se tornar inválida ou não executável, por ação da Justiça ou de outra forma, tal parte não deve afetar a interpretação ou validade de qualquer das outras partes do Contrato de Concessão.

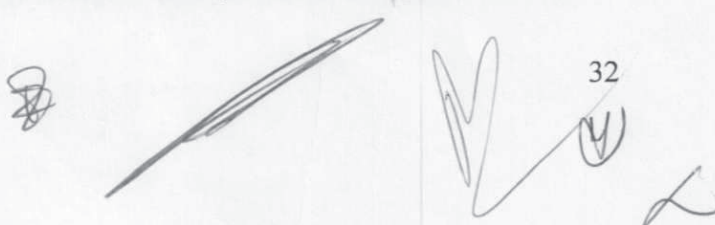
15.4. Se a Concessionária abdicar expressamente de qualquer dos seus direitos previstos no presente Contrato de Concessão, considerar-se-á que tal abdicação não será estendida a nenhum dos seus outros direitos previstos no presente Contrato de Concessão.

15.5. Qualquer comunicação deve ser enviada ao endereço ou fax da parte, especificado abaixo, ou a qualquer outro endereço ou número de fax que tenha sido previamente comunicado à parte remetente em conformidade com esta cláusula. Cada comunicação será marcada aos cuidados da pessoa relevante:

- I. CTM: endereço, telefone, fax e aos cuidados de; e
- II. Concessionária: endereço, telefone, fax e aos cuidados de.

15.6. Considerar-se-á que uma comunicação foi apresentada:

- I. Se tiver sido entregue em mãos, na data de entrega;
- II. Se tiver sido enviada por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, de acordo com a data de recebimento apontada no respectivo aviso;



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and a smaller one on the right next to the page number 32.

- III. Se tiver sido enviada por fax, no momento do término da transmissão bem sucedida por parte do remetente; e
- IV. Se for, de outra forma, considerada que uma comunicação tenha sido entregue fora do horário comercial normal, isto é, das 08h00min às 18h00min de um dia útil, do fuso horário do território do destinatário. Segundo as disposições anteriores desta cláusula considerar-se-á que essa comunicação foi entregue no dia útil seguinte dentro do horário comercial normal no território do destinatário.

15.7. Os direitos e obrigações dos usuários bem como a relação entre a Concessionária e os usuários é uma relação contratual, garantida por lei e definida no Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – RTPP/RMR.

Cláusula Décima Sexta – DA PUBLICAÇÃO

Conforme disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, o presente instrumento contratual será publicado no Diário Oficial do Estado na forma de extrato, como condição de sua eficácia.

Cláusula Décima Sétima – DO FORO

17.1. As partes elegem o Foro da Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como competente para dirimir os conflitos oriundos do presente Contrato de Concessão que não sejam submetidos pelas partes ao procedimento de solução amigável de divergências, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Recife, _____ de _____ de 2013.

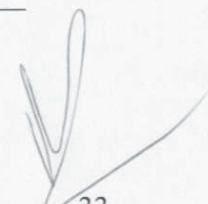
Diretor Presidente do CTM

Representante Legal da Concessionária

TESTEMUNHAS

1. _____
Nome:
R.G.:
CPF:

2. _____
Nome:
R.G.:
CPF:



33

